

FACULDADE EVANGELICA DE GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEANDRO SILVA CORREIA

LEANDRO SILVA CORREIA

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva

FOLHA DE APROVAÇÃO

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

	Aprovada em,	de	_de 2021
	Nota Final		
Banca Examinadora			

Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva
Orientador

Prof.^a Cristiane Ingrid de Souza Bonfim Professora convidada 1

Prof.^a Luana de Miranda Santos Professora convidada 2

Aos meus pais, Sônia Toledo Silva e Divino Paulino Correia, e meu irmão Hérmany Silva Fialho dos Santos, que ao longo de todo o percurso acadêmico se mantiveram ao meu lado dedicando

auxílio e apoio para que essa graduação fosse alcançada.

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEANDRO SILVA CORREIA

Resumo: O objetivo deste trabalho é entender a relação entre as normas legislativas, as estruturas sociais e institucionais em conflito com a remota possibilidade de aplicação da Teoria das Janelas Quebradas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como embasamento teórico os conceitos e princípios desenvolvidos por Kelling e Wilson (1982), que fundamentado na experiência realizada por Zimbardo (1969) desenvolveram a mencionada teoria. As concepções apresentadas pelos autores referenciados no decorrer do trabalho são direcionadas aos estudos da criminologia e métodos aplicáveis na sociedade, visando a diminuição esporádica dos índices de criminalidade. Para esclarecer e demonstrar os métodos utilizados pela teoria, o presente trabalho recorre aos mecanismos de pesquisas bibliográficas para apresentar a problemática econômica, social, institucional e estrutural no Brasil, especialmente nas áreas de atuação do Direito Penal, por meio de estudo dos fatores mencionados e a possibilidade da aplicação aproximada do Direito Penal Máximo. Os resultados aqui alcançados apontam para o estudo da importância dos fatores sociais e comportamentais na sociedade em relação ao aumento da criminalidade e, além disso, apresentam estratégias a serem pensadas e aplicadas buscando-se a diminuição de práticas delituosas. Ao final, tendo como fundamento as ideias, conceitos e pesquisas apresentadas pelos autores pesquisados, conclui-se que a aplicação da Teoria das Janelas Quebradas embasada em normas de um Direito Penal Máximo seria inviável no atual cenário político, legislativo, social e econômico existente no Brasil.

Palavras-Chave: Teoria das Janelas Quebradas. Criminologia. Ordenamento Jurídico Brasileiro. (In)Aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

É amplamente testemunhado, por meio dos mais variados meios de comunicação, o alarmante crescimento da criminalidade em todas as regiões do território brasileiro. De certo modo, pode-se destacar como justificativa para esse problema a sensação de impunidade retratada pelo Direito Penal e Processual Penal vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, faz-se necessário o aprofundamento dos estudos baseados nas teorias que serão analisadas detalhadamente ao decorrer da presente obra. Em meio ao aumento de práticas delituosas dos mais variados escalões, vê-se uma necessidade de revisão do direito criminal e o estudo aplicado sobre a viabilidade de aplicação de teorias de tolerância zero dentro do território. Acerca dessas ideias enfatiza Do Valle, Misaka e Freitas (2018, p.151):

À vista disso, a *broken windows theory* e a operação *zero tolerance* asseveram que a execução de crimes de menor gravidade deve ser apreciada, como modo de prevenção e repressão para não culminar em certeza de impunidade do infrator e enfraquecimento do Estado.

Importante mencionar que as políticas de tolerância zero não se prendem apenas nas ideias da retirada de infratores do meio social, mas também, à implementação de novos meios repressão às práticas delituosas.

Tendo como base um ponto comum entre a Teoria das Janelas Quebradas e a Tolerância Zero, vê-se a elaboração de um plano de policiamento comunitário, sugestionando uma relação pacífica e harmoniosa entre a população e a própria polícia. Mas há de se criar a relação existente entre esses novos métodos de policiamento apresentado pelas teorias e as reais possibilidades econômicas e estruturais que existem na atualidade brasileira.

O intuito da aplicação de novas políticas criminais em territórios em que os níveis de criminalidade são crescentes visa, obviamente, a busca por uma solução viável e que proporcione um equilíbrio entre a aplicação correta das leis penais e a justiça, causando a diminuição das transgressões penais e um senso de juridicidade não banalizado.

Dessa forma, o presente trabalho visa apresentar a conceituação básica da ciência da criminologia, utilizada para demonstrar as diferentes perspectivas que levam o indivíduo à prática delituosa. Concomitante a essa ciência, vê-se as considerações acerca da Teoria das Janelas Quebradas, sua evolução histórica, seus aconselhamentos às políticas criminais e, principalmente, a sua (in)aplicabilidade no território brasileiro.

Conforme o exposto justifica-se essa pesquisa baseado na intenção de demonstrar por meio da análise de obras e teorias os diferentes pontos de pensamento acerca da aplicação de normas penais que visem a punição de todas os atos delituosos (desde os crimes de menor potencial ofensivo até os crimes de grande repercussão), e a aplicabilidade de uma política de tolerância zero (utilizada com bons resultados em outros países).

Ao final, chega-se à conclusão de que o atual momento político-criminal e o cenário legislativo, econômico e social do Brasil, não seria capaz de comportar a implantação de uma teoria de viés criminal, embasada em normas de Direito Penal Máximo.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

Ao realizar a análise da criminologia em destaque com sua relação ao Direito, pode-se afirmar que essa, na sua concepção clara e "puramente naturalística", teria como principal intento separar o estudo científico do Direito do estudo social do crime e criminoso, a "imputabilidade" e o comportamento desenvolvido pela sociedade diante da penalidade (BELIVAQUA, 1896,).

Deste modo, vê-se que o estudo do criminoso não é inserido de forma especial no âmbito jurisdicional, sendo que, o Direito não poderia se posicionar como uma ciência de estudo do individuo transgressor, sendo apenas a ferramenta utilizada pelo legislador para punir aqueles que são delinquentes perante a sociedade.

Depreende-se da obra de Belivaqua (1896, p. 9):

Ao direito restará sómente o poncto de vista pratico da applicação e da interpretação da lei. As altas indagações sociologicas em relação ao phenomeno do crime, como o exame do criminoso como individuo biologico de feição propria, não cabem na esphera dos estudos juridicos, e, portanto, deve o legista, como se diz em linguagem de menos-prezo, esperar que a solução das questões criminologicas lhe sejam obsequiosamente offerecidas, sem que elle tome intervenção alguma, por aquelles a quem foi dada a graça especial de penetrar nas mysteriosas regiões sagradas das sciencias naturaes, si é que um tal adjectivo ainda póde ser empregado sem pleonasmo.

Ainda embasado no pensamento de separação entre divergentes pontos de análise, Alvarez ao realizar avaliação dos pensamentos críticos de Rafaele Garofalo, Enrico Ferri e Cesare Lombroso, apresenta as duas formas possíveis de explorar a figura do crime. Num primeiro momento diz a Escola Clássica traz a definição de crime embasado em termos legais dando ênfase à liberdade individual e os efeitos causados pela punição. Enquanto que a Escola Positiva "rejeita uma definição estritamente legal, ao destacar o determinismo em vez da responsabilidade individual", dando maior importância ao lado científico do individuo praticante de delitos (ALVAREZ, 2002, *online*).

Ao apresentar o nome de Cesare Lombroso tem-se a imagem daquele que pode ser o precursor das ideias de criminologia para a maioria dos doutrinadores, marco importante que pode ter sido estabelecido com a publicação de seu livro *O homem delinquente*. Ainda que exista parte da doutrina que alega ter

sido Paul Topinard em 1879, ou até Rafael Garófalo em 1885, é pacífico a ideia de que a criminologia antes mesmo de ser tratada puramente como ciência atravessou o período pré-científico. Esse momento pode ser demonstrado não por meio de divergências de ideias de pensadores, mas sim através do que foi chamado de "disputas de escolas" (PENTEADO FILHO, 2012).

Acerca da época pré-científica, observe que Penteado Filho (2012) menciona que a criminologia ganha maior destaque a partir do efetivo surgimento das escolas de estudo, tanto a clássica quanto a empírica. Os entusiastas da Escola Clássica que apresentavam suas ideias aplicadas no iluminismo, métodos de dedução e pensamentos lógicos. Por outro lado, vê-se a Escola do Empirismo visava desvirtuar os métodos lógicos e dedutivos, substituindo-os por meio de testes experimentais, buscando-se encontrar a gênese do instinto delitivo.

Como fora mencionado, o período pré-científico da criminologia restou marcado por posicionamentos de diferentes pensadores que, em acordo com sua ideia, se identificam e apresentavam suas ideias concernentes a cada uma das escolas. Nas minucias da obra mencionada anteriormente, examine que:

Não existiu propriamente uma Escola Clássica [...] Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.[...] para a Escola Clássica, a responsabilidade criminal do delinquente leva em conta sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre-arbítrio, este inerente ao ser humano. [...] A chamada Escola Positiva deita suas raízes no início do século XIX na Europa, influenciada no campo das ideias pelos princípios desenvolvidos pelos fisiocratas e iluministas no século anterior [...] por isso, afirmou que o crime não é uma entidade jurídica, mas sim um fenômeno biológico, razão pela qual o método indutivo-experimental deveria ser o empregado (PENTEADO FILHO, 2012, p.49).

Embasado nas distinções apresentadas acerca das Escolas de estudo do direito penal e da criminologia, cabe nesse momento esclarecer com maior nível de detalhes a distinção existente entre o objeto de estudo do direito penal e da criminologia. Para isso, observe o que diz o professor Penteado Filho (2012, p. 24):

Embora tanto o direito penal quanto a criminologia se ocupem de estudar o crime, ambos dedicam enfoques diferentes para o fenômeno criminal. O direito penal é ciência normativa, visualizando o crime como conduta anormal para a qual fixa uma punição. O direito penal conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente

causalista). Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaçotemporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

Apesar da ampla definição do objeto de estudo da criminologia, importa dizer que esse sofreu diversas mudanças desde sua criação, de forma que na contemporaneidade passou a não analisar apenas a figura do crime e criminoso, mas teve inserido em seu âmago o estudo das vítimas e os métodos de controle social. Dessa forma e em acordo com o Penteado Filho (2012, p. 24), a criminologia passa a análise de "quatro vertentes: delito, delinquente, vítima e controle social".

Ao tratar a criminologia como o campo útil, a identificação do crime e criminoso, observe que:

Ao longo de seus trabalhos, Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações. Mas ele nunca abandonou o pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos. Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente. (ALVAREZ apud LOMBROSO, 2002, online).

É nítido com a análise das obras de Alvarez (2002) que discorre sobre os pensamentos de Lombroso, a situação biológica do crime. Não se pode permitir uma fixação única de pensamento acerca das práticas delituosas, sendo que, nas palavras dos pesquisadores, existem diversos outros fatores que estudam as motivações das transgressões penais praticadas por cada criminoso.

Ainda nesse sentido, Alvarez (2002, online) discorre:

Mais do que a concordância em torno da contribuição de Lombroso, o principal ponto de convergência do discurso da criminologia no Brasil, ou da Nova Escola Penal como passa a ser chamada com mais propriedade pelos autores nacionais, é a idéia de que o objeto das ações jurídica e penal deve ser não o crime, mas o criminoso, considerado como um indivíduo anormal.

Assim, há de ser perceptível que a ideia da criminologia tanto europeia quanto no território brasileiro é de que tal área de estudo seria dedicada, quase que exclusivamente, para o estudo do ser criminoso e não, particularmente, do crime praticado. Este último, seria deferida competência ao Direito como matéria, e a criminologia analisaria o criminoso.

De acordo com Alvarez (2002, *online*), a criminologia como ciência direcionada ao estudo e entendimento do "homem criminoso", e ao estabelecimento de uma "política científica" de enfrentamento à criminalidade, deve ser apontada como mecanismo fundamental para um maior controle social e contenção das práticas delituosas.

Nesse sentido, Viana (2016, p. 181) explica que o comportamento da sociedade se distingue em duas situações distintas, sendo "a sociedade primitiva e a contemporânea". Cada uma dessas apresentando suas particularidades, seriam o cerne da explicação dos fatores sociais que geram os comportamentos de determinado grupo de indivíduos. Embasado nesses pensamentos o autor menciona que "o crime não é compreendido como fator social-patológico, mas sim como algo normal e necessário nas modernas estruturas sociais".

Acerca dos conceitos apresentados pelo autor, juntamente a necessidade de se apresentar uma definição do chamado estado de anomia citado, infere-se que:

Nas sociedades contemporâneas — caracterizadas por serem mais complexas, dinâmicas e evoluídas — existiria a solidariedade orgânica. Os indivíduos, em decorrência da divisão do trabalho, não compartilham as mesmas metas e a diferenciação entre eles provoca a desintegração dos valores e o enfraquecimento da consciência coletiva, podendo levar ao estado de anomia [...] Em síntese, a teoria da anomia caracteriza-se por ser teoria estrutural, pelo determinismo sociológico, pela normalidade e funcionalidade do crime e pela ideia de que a perda das referências coletivas normativas que orientam a vida em sociedade leva ao enfraquecimento da solidariedade social (VIANA, 2016, p. 181).

Subtrai-se de tal pensamento que o nascimento e crescimento da criminalidade em determinada sociedade é decorrente do enfraquecimento da solidariedade social e da perda do senso coletivo acerca dos parâmetros normativos existentes em cada local. Ainda nesse sentido, o autor demonstra que "o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um 'problema' maior", exigindo da criminologia uma maior atenção para "entender em suas múltiplas facetas". (PENTEADO FILHO, 2012, p. 24).

É explicito que a criminologia como ciência tem a responsabilidade de aplicar os seus estudos em prol do conhecimento acerca do crime e do criminoso, nesse sentido é demonstrado que:

O estudo do delinguente se mostra muito sério e importante. Para a Escola Clássica, o criminoso era um ser que pecou, que optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher o bem. O apogeu do valor do estudo do criminoso ocorreu durante o período do positivismo penal, com destaque para a antropologia criminal, a sociologia criminal, a biologia criminal etc. A Escola Positiva entendia que o criminoso era um ser atávico, preso a sua deformação patológica (às vezes nascia criminoso). Outra dimensão do delinquente foi confeccionada pela Escola Correcionalista (de grande influência na América espanhola), para a qual o criminoso era um ser inferior e incapaz de se governar por si próprio, merecendo do Estado uma atitude pedagógica e de piedade. Registre-se, por oportuno, a visão do marxismo, que entendia o criminoso como vítima inocente das estruturas econômicas. [...] Outro aspecto do objeto da criminologia se relaciona com o papel da vítima na gênese delitiva. Nos dois últimos séculos, o direito penal praticamente desprezou a vítima, relegando-a a uma insignificante participação na existência do delito. [...] Tem-se como fundamental o estudo do papel da vítima na estrutura do delito, principalmente em face dos problemas de ordem moral, psicológica, jurídica etc., justamente naqueles casos em que o crime é levado a efeito por meio de violência ou grave ameaça. [...] O controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação políticocriminal (PENTEADO FILHO, 2012, p.26).

Entende-se através das palavras de Nestor Sampaio que são de extrema importância todos os objetos de estudo da criminologia, sendo que, por meio da aplicação da ciência criminológica poderá se encontrar os possíveis fatos geradores do delito, do criminoso e de suas atitudes sociais.

Com base no exposto, pode-se afirmar que a criminologia funciona como a ciência que visa o estudo não apenas do delito, mas sim de todas as circunstâncias que o rodeiam. A criminologia serviria aqui como um método de compreensão aplicado ao ser delinquente e de toda a sociedade que este participa, assim, seria capaz de efetuar uma implantação de "estratégias específicas de controle social" (ALVAREZ, 2002, *online*).

Por fim, a criminologia como "um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime" seria a ciência adequada para ultrapassar todas os empecilhos

clássicos criminais, alcançando métodos reais de diminuição e superação das práticas delituosas existentes.

2. CONCEITUAÇÃO DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1. O GÊNESE DA TEORIA

De acordo com BAVIA (2018), a Teoria das Janelas Quebradas, essa que objeto deste trabalho, teve suas primeiras aplicações a partir de uma pesquisa realizada por Zimbardo (1969), psicólogo da Universidade de Stanford – EUA. Posteriormente ganhou destaque com a publicação do artigo *Broken Windows, the police and neighborhood safety* (Janelas Quebradas, a polícia e a segurança do bairro) publicado na revista The Atlantic, de autoria dos pesquisadores Kelling e Wilson (1982).

A chamada Teoria das Janelas Quebradas, conhecida por apresentar conceituações e princípios aplicáveis ao campo do Direito Penal, ficou amplamente conhecida após o desenvolvimento de pesquisas e testes realizados e publicados em março de 1992 no jornal "*The Atlantic*" denominada "*Broken Windows. The police and neighborhood safety*" (Janelas Quebradas. A polícia e a segurança do bairro), de autoria dos pesquisadores Kelling e Wilson (BAVIA, 2018, p. 4-5).

O estudo realizado pelos pesquisadores e desenvolvido, primordialmente, na cidade de Nova Jersey levou em consideração as atividades estatais que visavam a diminuição da criminalidade e o desdobramento de uma sensação de segurança por parte da população.

Um desses programas foi denominado "Programa de Bairros Seguros e Limpos" criado pelo estado de Nova Jersey e que apresentava como ideia principal o patrulhamento urbano sendo realizado por policias fora de suas viaturas. Inicialmente a ideia foi totalmente desacreditada, porém, ao decorrer dos anos e mesmo sem efetivos resultados na diminuição dos índices de criminalidade, a sensação de segurança e a moral dos policiais havia aumentado consideravelmente (KELLING; WILSON, 1982).

Segundo as pesquisas de George L. Kelling; James Q. Wilson, *The Atlantic*, 1982, apesar de não haver, em determinadas áreas, ocorrências de grandes crimes ou até mesmo a presença de criminosos de alta periculosidade, os efeitos trazidos pelos programas estatais haviam melhorado o comportamento de boa parte da população, fazendo crescer o senso de segurança nos bairros.

Após o período de execução dos programas para diminuição da criminalidade, poderia se questionar de que forma a sensação de segurança aumentara mesmo que não houvesse uma real atenuação dos crimes cometidos. Destaca-se o que:

What foot-patrol officers did was to elevate, to the extent they could, the level of public order in these neighborhoods. Though the neighborhoods were predominantly black and the foot patrolmen were mostly white, this "order-maintenance" function of the police was performed to the general satisfaction of both parties. (KELLING; WILSON, 1982).

Baseados nessas afirmações, inicia-se um processo de descoberta sobre o que realmente causavam o medo e a sensação de insegurança dentro da sociedade. Nesse sentido, ainda Kelling e Wilson (1982, *online*), demonstram que:

This risk is very real, in Newark as in many large cities. But we tend to overlook another source of fear—the fear of being bothered by disorderly people. Not violent people, nor, necessarily, criminals, but disreputable or obstreperous or unpredictable people: panhandlers, drunks, addicts, rowdy teenagers, prostitutes, loiterers, the mentally disturbed.²

A grande questão que abrangia toda a sociedade daquele determinado local era a multiplicidade de gêneros, raças, etnias e comportamentos diferentes. A criminalidade em si foi abrangida pela presença das patrulhas, porém, o incomodo trazido por pessoas dissemelhantes à população local trazia o sentimento de insatisfação.

² Este risco é muito real, em Newark como em muitas grandes cidades. Mas tendemos a ignorar outra fonte de medo — o medo de ser incomodado por pessoas desordenadas. Não pessoas violentas, nem, necessariamente, criminosos, mas pessoas de má reputação ou obstreperos ou imprevisíveis: panhandlers, bêbados, viciados, adolescentes briguentos, prostitutas, mentalmente perturbados.

_

¹ O que os policiais da patrulha a pé fizeram foi elevar, na medida em que podiam, o nível de ordem pública nesses bairros. Embora os bairros fossem predominantemente negros e os patrulheiros fossem majoritariamente brancos, essa função de "manutenção de ordem" da polícia foi realizada para a satisfação geral de ambas as partes.

Em determinado momento da obra publicada, vê-se a disparidade criada dentro da própria população, onde não há harmonia entre nenhuma classe social, desse modo:

In response to fear people avoid one another, weakening controls. Sometimes they call the police. Patrol cars arrive, an occasional arrest occurs but crime continues and disorder is not abated. Citizens complain to the police chief, but he explains that his department is low on personnel and that the courts do not punish petty or first-time offenders. To the residents, the police who arrive in squad cars are either ineffective or uncaring: to the police, the residents are animals who deserve each other. The citizens may soon stop calling the police, because "they can't do anything." (KELLING; WILSON, 1982, *online*).

O embasamento prático que ensejou a pesquisa primordial criada por Zimbardo em 1969 foi apresentada também por Kelling e Wilson (1982, *online*), quando da publicação de seu artigo no jornal *The Atlantic*, que a apresentaram da seguinte maneira:

Philip Zimbardo, a Stanford psychologist, reported in 1969 on some experiments testing the broken-window theory. He arranged to have an automobile without license plates parked with its hood up on a street in the Bronx and a comparable automobile on a street in Palo Alto, California. The car in the Bronx was attacked by "vandals" within ten minutes of its "abandonment." The first to arrive were a family—father, mother, and young son—who removed the radiator and battery. Within twenty-four hours, virtually everything of value had been removed. Then random destruction began—windows were smashed, parts torn off, upholstery ripped. Children began to use the car as a playground. Most of the adult "vandals" were well-dressed, apparently clean-cut whites. The car in Palo Alto sat untouched for more than a week. Then Zimbardo smashed part of it with a sledgehammer. Soon, passersby were joining in. Within a few hours, the car had been turned upside down and utterly destroyed. Again, the "vandals" appeared to be primarily respectable whites.⁴

³ Em resposta ao medo, as pessoas evitam umas às outras, enfraquecendo os controles. Às vezes eles chamam a polícia. Carros de patrulha chegam, uma prisão ocasional ocorre, mas o crime continua e a desordem não é diminuída. Os cidadãos reclamam com o chefe de polícia, mas ele explica que seu departamento está com pouco pessoal e que os tribunais não punem infratores mesquinhos ou de primeira viagem. Para os moradores, os policiais que chegam em viaturas são ineficazes ou despreocupantes: para a polícia, os moradores são animais que se merecem. Os cidadãos podem em breve parar de chamar a polícia, porque "eles não podem fazer nada."

⁴ Philip Zimbardo, um psicólogo de Stanford, relatou em 1969 em alguns experimentos testando a teoria da janela quebrada. Ele arranjou um automóvel sem placas estacionado com seu capuz em uma rua no Bronx e um automóvel comparável em uma rua em Palo Alto, Califórnia. O carro no Bronx foi atacado por "vândalos" em dez minutos após seu "abandono". Os primeiros a chegar foram uma família — pai, mãe e filho jovem — que removeu o radiador e a bateria. Em 24 horas, praticamente todo o valor tinha sido removido. Então começou a destruição aleatória — janelas foram quebradas, partes arrancadas, estofamento rasgado. As crianças começaram a usar o carro como playground. A

Uma vez apresentada essas informações acerca do comportamento em relação ao local onde cada veículo foi abandonado, aponta ao entendimento de que a classe social pobre seja mais suscetível à marginalização, enquanto que nas localidades onde o padrão seria social e economicamente elevado, as chances de ocorrências de atos de vandalismo seriam diminuídas. Infere-se acerca dos pensamentos dos autores que:

Untended property becomes fair game for people out for fun or plunder and even for people who ordinarily would not dream of doing such things and who probably consider themselves law-abiding. Because of the nature of community life in the Bronx—its anonymity, the frequency with which cars are abandoned and things are stolen or broken, the past experience of "no one caring"—vandalism begins much more quickly than it does in staid Palo Alto, where people have come to believe that private possessions are cared for, and that mischievous behavior is costly. But vandalism can occur anywhere once communal barriers—the sense of mutual regard and the obligations of civility—are lowered by actions that seem to signal that "no one cares." (KELLING; WILSON, 1982, online).

Social e economicamente falando há sim uma certa medição de índices criminais, sendo que as grandes disparidades existentes entre os diferentes níveis presentes na mesma comunidade, a grande desigualdade social e econômica pode ser vista como um grande influenciador para o aumento das práticas criminosas.

Isso dar-se-á pela necessidade básica de sobrevivência do ser humano, que ao se deparar com a imprescindibilidade de alimento e outros produtos indispensáveis a sua vida digna, se vê diante a única possibilidade de o conseguir, qual seja, práticas delituosas.

A grande adversidade criada a partir da situação de crise social e econômica é o aumento da criminalidade que surge baseada na sensação de

maioria dos "vândalos" adultos eram brancos bem vestidos, aparentemente limpos. O carro em Palo Alto ficou intacto por mais de uma semana. Então Zimbardo esmagou parte dela com uma marreta. Logo, transeuntes estavam se juntando. Em poucas horas, o carro foi virado de cabeça para baixo e totalmente destruído. Mais uma vez, os "vândalos" pareciam ser principalmente brancos respeitáveis.

_

⁵ Propriedade sem vida torna-se um jogo justo para as pessoas fora por diversão ou saque e até mesmo para pessoas que normalmente não sonhariam em fazer tais coisas e que provavelmente se consideram cumpridoras da lei. Devido à natureza da vida comunitária no Bronx — seu anonimato, a frequência com que os carros são abandonados e as coisas são roubadas ou quebradas, a experiência passada de "ninguém se importa" — o vandalismo começa muito mais rapidamente do que em Staid Palo Alto, onde as pessoas passam a acreditar que bens privados são cuidados, e que o comportamento travesso é caro. Mas o vandalismo pode ocorrer em qualquer lugar uma vez que barreiras comunitárias — o senso de respeito mútuo e as obrigações da civilidade — são reduzidas por ações que parecem sinalizar que "ninguém se importa".

impunidade e falta de zelo governamental para com toda a sociedade. Pianco (2016, p. 65) enuncia:

A sensação de abandono e desordem, de ausência do Estado, de que o poder paralelo da comunidade é maior que o poder estatal leva os indivíduos a crer que suas condutas desviadas não serão punidas. Esse cenário não é construído – ou mesmo desconstruído – da noite para o dia. Cada ato de desordem praticado reafirma e fortalece o anterior, numa escalada que poderá se tornar incontrolável e desaguar num mar de violência irracional. Cada imagem de desordem, por sua vez, também reforça a ideia de que o Estado não se interessa com questões comunitárias.

Ora, entende-se com base no exposto que o próprio Estado a partir do momento em que passa a não tratar com seriedade todos os assuntos concernentes à relação em sociedade, assim como a criminalidade, a desordem social, a falta de policiamento adequado, todas essas situações trabalham e resultam em um aumento esporádico dos atos ilegais praticados. Afinal, ao direcionar tal pauta na seara jurídica, em tese, não havendo a devida punição aos delitos cometidos não haverá nenhuma barreira punitiva que afaste do demais cidadãos a aspiração para práticas ilegais.

Cavalcante e Paião (2018) demonstram que os ideais que constituem uma criminalidade não são baseados apenas em classes sociais ou regiões demarcadas por pobreza e marginalização. A criminalidade nasce e se alastra por toda a sociedade a partir do sentimento de impunidade criado pela supressão do Estado nas relações onde deveria agir com rigor penal, procedendo com a punição adequada a cada prática delituosa perpetrada.

Não muito distante da realidade apresentada e vivenciada pelos EUA, o Brasil em seu cenário atual vive diariamente com o medo acarretado pelos altos níveis de criminalidade existente em todos os estados. Apesar das grandes movimentações legislativas que criam diferentes normas destinadas aos mais diversos delitos existentes (lei de drogas, lei dos crimes hediondos, lei Maria da Penha, etc.), a sensação de impunidade não abandona aqueles de veem de fora as situações delituosas.

Ainda, segundo Cavalcante e Paião (2018, p. 68):

[...] no Brasil, vivemos em um cenário de corrupção, miséria e violência das mais variadas formas e um sistema de segurança pública totalmente

ineficiente ante os infortúnios enfrentados, gerando insegurança física e jurídica [...].

É perceptível, do ponto de vista teórico e prático, que o Brasil não apenas caminha por um espaço de alta criminalidade, assim como necessita de novas formas de aplicação das forças policiais, sociais e legislativas com o intuito de alcançar um cenário menos atingido pela força do vandalismo e marginalidade.

Dessa forma vislumbra-se nessa necessidade, a motivação da análise de ideias voltadas a punição dos crimes primordialmente nas suas menores formas, fazendo-se pensar nas mais diversas maneiras de aplicação dessas teorias dentro de um território tomado por "guerras" contra a criminalidade.

A exemplo da aplicação da Teoria das Janelas Quebradas, conjuntamente com a ideia da política de Tolerância Zero, destaca-se que:

Esses movimentos fundamentam-se na política criminal de Tolerância Zero implementada na cidade de Nova Iorque, nos anos de 1990, a qual reduziu consideravelmente os índices de criminalidade com a utilização de um sistema de repressão severa aos crimes de menor potencial ofensivo (DO VALLE; MISAKA; FREITAS, 2018, p. 147).

Importante mencionar que a aplicação da Teoria das Janelas Quebradas juntamente com os ideais estabelecidos pela política de Tolerância Zero se deu em um momento de mudanças políticas e maior crescimento econômico, dessa forma, pode-se entender que a condição social do momento teria sido fator importante na tomada de medidas político-criminais restritivas.

Acerca da política de Tolerância Zero e, nas palavras de Almeida (2007, p. 34-35), observe que:

Tolerância Zero foi o nome de batismo de uma política de segurança tida como ambiciosa pelos estudiosos do tema, implementada, em 1994, pelo prefeito de Nova Iorque, o republicano Rudolf Giuliani. Com o fito de reduzir os índices de criminalidade na cidade, foi incorporada uma postura do poder público voltada ao combate de pequenos delitos e à abordagem repressiva de todas as condutas que depredassem ou "poluíssem" o espaço público. Tal política tem como base teórica a teoria do controle social, a qual considera que o crime ocorre como o resultado do conflito entre os impulsos que conduzem à atividade criminal e os dispositivos físicos e sociais que a detém. Essa teoria não aborda as motivações que conduzem aos crimes, pelo contrário, parte do pressuposto de que as pessoas agem racionalmente, e que data à oportunidade, todos podem enveredar por atos desviantes.

Nota-se que ambas as teorias apontam a criminalidade como resultado da inobservância estatal para com as práticas criminosas em seus menores sentidos. Não se deve entender o crime apenas baseado nas ideias de assassinatos, estupros, roubos e demais práticas hediondas. Crimes devem ser vistos até mesmo nas básicas condutas que possam causar qualquer tipo de desordem social.

Por óbvio, não há que se permitir criar uma ideia integralmente penalista, excluindo-se os contextos dos mais diferentes meios sociais existentes. A criminalidade é vista, em sua maior parte, em área de periferias abarcadas pela pobreza e abandono governamental. Apesar de não ser possível um apontamento específico para as razões desse abandono, não se deve permitir a extrema aplicação do direito penal às classes menos favorecidas.

Dessa forma, depara-se com a maior dificuldade da inserção de novas formas de combate ao crime. Como seria possível a diminuição da criminalidade sem que haja uma disparidade na aplicação da lei penal, chegando-se muitas vezes a grandes injustiças? Considera Coutinho e Carvalho (2015, p. 05) que:

A saída não é tão obscura quanto parece, ou quanto querem fazer parecer: um Direito Penal mínimo, verdadeiramente subsidiário e que atenda à Constituição (que segue e deve seguir dirigente); educação e saúde para todos: como exigir do mendigo que "seja educado, não atrapalhe e não feda", se não se dá a ele sequer ensino e saneamento básico? É hipócrita dizer, afinal, que "todo mundo tem o direito de dormir embaixo da ponte". Abalou-se, na estrutura, a ética, sem a qual em perigo está a própria democracia.

Em consonância com a ideia apresentada vê-se que as teorias que visam aplicação de um Direito Penal máximo devem se atentar às diferentes classes sociais e principalmente a disparidade econômica tão presente e marcante em todo o mundo. Não há que se falar na aplicação de normas penais severas em moradores de rua que tiram o sustento através do serviço como "flanelinha", os famigerados vigias de carros. A realidade social de cada país deverá ser um dos principais pontos de análise antes de qualquer implementação de novos dispositivos jurídicos, em especial, o Direito Penal.

Ao tratar das diferentes formas de penas ao longo de toda história, destaca-se aqui os meios de punição utilizados pelo Direito antigo, em especial o Código de Hamurabi e a Lei de Talião. Nas palavras de Praxedes (2019 *apud* HORNE, 2019, *online*):

Em verdade, ainda antes do surgimento do Livro dos Hebreus, os Códigos de Hamurabi e de Manu já haviam trazido normas de sancionamento pessoal pela transgressão de regras sociais, utilizando-se, como modelo de punição, o princípio de talião, comumente representado pela frase "olho por olho, dente por dente", em límpida demonstração da forma vingativa e, para a época, proporcionalmente retributiva com que eram aplicadas as penalidades então existentes.

Embasado no posicionamento citado anteriormente, fica nítido a forma violenta e desproporcional com que as antigas sociedades tratavam os criminosos.

O Direito é a ferramenta adequada para se chegar às decisões mais justas, deve ser sempre visto como o senso social de justiça. A partir do momento em que se utiliza essa ferramenta como meio de vingança, buscando causar ao criminoso a mesma dor que este causou, o Direito está sendo utilizado apenas como ferramenta de satisfação pessoal. Não se deve permitir que o Direito retorne as suas origens arcaicas, o dever legislativo é buscar a evolução das leis gerias e principalmente penais.

Assim, pode-se concluir que a Teoria das Janelas Quebradas tanto em sua aplicação primordial na Cidade de Nova Jersey, quanto na sua adaptação para outros locais e outros países, tem como escopo a ideia da punição dos delitos basilares, criando-se uma ideia punitiva do Estado que geraria de forma ampla na sociedade o sendo de justiça, fazendo diminuir, em altos níveis, os índices de criminalidade.

2.2. A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Ultrapassado o momento de apresentação dos conceitos históricos, devese apresentar a conceituação real da referida teoria, aquela utilizada por pesquisadores em suas obras e perspectivas legislativas do mundo todo.

Como já apresentado anteriormente, a Teoria das Janelas Quebradas nasceu de estudo realizado pelo psicólogo criminologista George Kelling e pelo cientista político James Wilson, sendo a referida pesquisa publica no ano de 1982 na revista *The Atlantic*.

Em consonância com Marques (2016) pode-se afirmar que o nome dado à teoria surgiu após os pesquisadores aplicarem a analogia de janelas quebradas para pautarem suas explicações acerca da conexão de causa e consequência existente entre a desordem não corrigida e a prática de crimes mais gravosos.

Como já mencionado anteriormente, a teoria se baseou no experimento realizado por Philip Zimbardo, que consistiu na utilização de dois veículos idênticos colocados em bairros que possuíam características diferentes, sendo um de classe alta (Palo Alto, Califórnia) e outro de classe baixa em Nova York (Bronx). Destaca-se as palavras do autor, sendo mencionado que:

A broken windows theory utilizou como parâmetro um experimento realizado no ano de 1969 por Philip Zimbardo, psicólogo americano da Universidade de Stanford, no qual este deixou dois carros idênticos em dois bairros com características diametralmente opostos: um bairro de classe alta situado na cidade da Califórnia (Palo Alto) e outro em um bairro de classe baixa de Nova York (Bronx). (MARQUES, 2016, p. 58).

O veículo deixado no Bronx foi rapidamente saqueado e destruído em 24 (vinte e quatro) horas. Já aquele deixado em Palo Alto permaneceu intacto. Foi quando Zimbardo destruí uma das janelas do carro, dando início, em poucas horas, à destruição do veículo.

Assim, pode-se chegar à conclusão de que a pobreza não é o fator de motivação para o desencadeamento de uma linha criminosa na sociedade, mas que a psicologia humana e as relações sociais podem ser as principais causas a serem mencionadas. De forma que um vidro quebrado tem a capacidade de fomentar a ideia de deterioração e falta de interesse, nasce uma quebra dos códigos básicos sociais, éticos e comportamentais. A cada novo vidro quebrado nascerá ali uma multiplicidade de atitudes hostis que farão de uma sociedade harmoniosa, um local de crimes (PELLEGRINI, 2013).

Nesse mesmo sentido, pondera Marques (apud HOGA, 2008, p.19):

Evidentemente, não foi devido à pobreza. Trata-se de algo que tem a ver com a psicologia humana e com as relações sociais. Um vidro quebrado numa viatura abandonada transmite uma ideia de deterioração, de desinteresse, de despreocupação. Faz quebrar os códigos de convivência, faz supor que a lei encontra-se ausente, que naquele lugar não existem normas ou regras. Um vidro quebrado induz ao "vale-tudo". Cada novo ataque depredador reafirma e multiplica essa ideia, até que a escalada de atos cada vez piores torna-se incontrolável, desembocando numa violência irracional.

Com o intento de clarear as concepções apresentadas acerca da teoria, faz-se necessário a ponderação relativa à repressão de todos os delitos, desde os mais básicos, sendo que, a falta de punição adequada e dos cuidados necessários à preservação da ordem social, a comunidade será aos poucos degradada por desordem e criminalidade. Nesse sentido, fica evidenciado que:

[..] não é recomendado relevar práticas de crimes ou atos impugnados socialmente. É preciso disciplinar e reprimir os delitos por menores que sejam, para que não haja o cometimento de atos mais graves ou do mesmo nível inúmeras vezes. Em caso contrário, a sociedade degradar-se-á por ficar repleta de desordem e criminalidade. (ZAGANELLI; FABRIZ, 2016, p.144)

Por fim, com base nos fatos expostos e posicionamentos evidenciados, pode-se concluir que a Teoria das Janelas Quebradas busca demonstrar que os fatores de surgimento de práticas delituosas não dependem de forma direta e integral de coeficientes econômicos.

Paralelamente a isso, demonstra que a criminalidade pode ter como fator primordial as relações humanas e sociais de forma que as práticas delituosas nascem a partir de comportamentos coletivos de determinados grupos que não vão ao encontro dos bons costumes. A partir desses comportamentos e não havendo a devida reprimenda estatal, os níveis criminais tendem a crescer e se desenvolver esporadicamente.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA (IN) APLICAÇÃO DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS NO BRASIL

Havendo por transcorrido a conceituação da Teoria das Janelas Quebradas e as demais temáticas que a rodeiam, passa-se nesse momento ao estudo acerca da sua utilização na realidade criminal brasileira. Cognoscível é pela rápida leitura da parte inicial da obra, que o intento principal é demonstrar, teoricamente, as perspectivas existentes no cenário político-criminal no Brasil.

Sendo visto como assunto de grande repercussão em todo o território nacional, é nítido o caos instaurado dentro da política criminal do atual ordenamento

jurídico brasileiro. Esta situação de desordem pode ser explicada, de forma simplória e resumida, pela tênue aplicação das normas penais e processuais.

Deste modo se faz necessário a elucidação de pensamentos e pesquisas acerca de novos meios de combate à criminalidade.

Seguindo o pensamento de Reale Junior (2020), não se pode estabelecer uma exclusividade de pensamento a respeito de qual seria a finalidade das penas, já que, a depender da visão individualizada de cada cidadão a função exercida será diferente. No Brasil adota-se a teoria mista para explicar o caráter da pena, sendo que essa terá função retributiva (punição do agente pela infração cometida) e preventiva e reeducativa (reinserção do infrator na sociedade) (PAIM, 2015).

Assim pode-se estabelecer uma linha de pensamento acerca da aplicação ou não aplicação de uma política de "tolerância zero" para as práticas criminosas. Tendo a pena um caráter retributivo e preventivo, deve-se pensar em formas de execução das sanções mais rígidas aplicadas em todas as formas de condutas antijurídicas, a fim de gerar uma prevenção através do amedrontamento transpassado pela sanção a ser aplicada.

São muitos posicionamentos que defendem a criminalidade inserida apenas no meio social desprovidos de recursos e menos favorecidos, em questões financeiras e de direitos.

Rubin (2003, online), em sua análise acerca da teoria, elucida:

[...] a relação de causalidade entre desordem e criminalidade era mais forte do que a relação entre criminalidade e outras características encontradas em determinadas comunidades, tais como a pobreza ou o fato de a comunidade abrigar uma minoria racial. [...] o problema não é a *condição* das pessoas, mas sim o seu *comportamento*. O que se busca coibir é o comportamento que causa desordem e que prepara o terreno para a ascensão da criminalidade. Não importa, portanto, a condição das pessoas, mas sim sua conduta.

Partindo da premissa de que a criminalidade possui uma forte ligação com o comportamento social de cada indivíduo que compõe a sociedade, pode-se determinar que o aumento das práticas delituosas possui uma de suas explicações baseada na comunidade.

As diferentes formas de violência inseridas dentro de uma mesma comunidade são criadas e alimentadas umas pelas outras. Veja o que leciona Rubin (2003, *online*):

A "estratégia das prioridades", adotada tanto pela Polícia como, pode-se dizer, por Juízes e Promotores, e que consiste em priorizar o combate à criminalidade violenta, sob argumentos diversos, que vão desde a falta de recursos até a desnecessidade de reprimir comportamentos que configuram não mais do que um mero ato de desordem ou uma pequena contravenção, passando pela alegação de o crime tem causas sociais, repete o equívoco cometido nos EUA e é uma das principais causas do aumento avassalador da criminalidade violenta em nosso país. Sob esta estratégia, cria-se um círculo vicioso que retroalimenta a criminalidade violenta. Não se combate a desordem e os pequenos delitos porque deve-se priorizar o combate à criminalidade violenta. No entanto, a criminalidade violenta é justamente resultado da falta de combate à desordem e aos pequenos delitos. Esta lógica perversa precisa, em algum momento, ser quebrada.

O autor menciona em sua obra os resultados apresentados pela Teoria das Janelas Quebradas nos EUA, observe:

O resultado da aplicação da broken windows theory pelo Departamento de Polícia de Nova Iorque foi a diminuição, pela primeira vez em trinta anos, dos índices de criminalidade naquela cidade. Desde 1994, tais índices vêm diminuindo. [...] Esta política de segurança pública, a da aplicação da teoria de Kelling no combate à criminalidade em Nova Iorque é que veio a ser popularmente conhecida como "operação tolerância zero". Muito distante, portanto, da caricatura que alguns desinformados, por vezes, pintam, reduzindo a "operação tolerância zero" a uma mera "limpeza" das ruas centrais da cidade, que, na sua equivocada visão, consistiria apenas na retirada de prostitutas, gigolôs, bêbados e traficantes das ruas centrais de Nova Iorque (RUBIN, 2003, online).

A questão que visa ser demonstrada é que no Brasil vive-se uma realidade delitiva semelhante àquela demonstrada nos EUA anteriormente à aplicação da teoria. O Brasil, em uma neutralidade, vive momentos de "indignação seletiva e momentânea" permitindo que "a desordem e a criminalidade prosperem e se tornem mais frequentes e violentas" (CAVALCANTE; PAIÃO, 2018).

Segundo Rubin (2003) o Brasil até o advento da Lei 9.099/95 conhecida com a Lei dos Juizados Especiais, diversas eram as condutas até então ignoradas pelo Direito Penal Brasileiro, atividades delituosas que tiveram diminuídas a importância de sua prática. Essa situação causou, nas palavras de Rubin (2003), uma "virtual paralisação do sistema quando se tratava de reprimir contravenções e pequenos delitos". Dessa forma todo o empenho policial deveria ser empregado na repressão de crimes graves, evitando uma "perda de tempo" com os delitos menores.

Diante o demonstrado pelo autor retromencionado, vê-se que o abandono legislativo que cerceia as normas penais brasileiras é, conforme explicado em capítulos anteriores, a motivação que cria na sociedade a imagem de impunidade. Esses delitos menores, por mais que sejam apenas meros incômodos, são as atitudes comportamentais que iniciam a quebra dos parâmetros sociais aceitáveis. Destaca-se:

É bem verdade que tais contravenções não podem mais ser vistas pelas lentes do intérprete de 1942. Mas nos perguntamos se alguns dos bens jurídicos que elas protegem por acaso não mais merecem a proteção da norma penal. O trabalho e o sossego alheios não mais merecem ser protegidos contra a perturbação? A ordem pública não mais merece ser protegida contra a provocação de tumulto e condutas inconvenientes? A tranqüilidade não mais merece ser protegida contra a perturbação? A nosso sentir a resposta deve ser sim. Mas não apenas pelo valor intrínseco de cada um destes bens jurídicos, mas sim porque a ofensa a estes bens jurídicos sem a devida repressão configura as primeiras janelas quebradas que, não consertadas, irão, mais tarde, solapar todo o sistema de segurança pública, levando ao aumento da criminalidade. (RUBIN, 2003, online)

Nas palavras de Pianco (2016) a desordem criada pelos crimes de menor potencial ofensivo deve ser sim combatida, de forma a anular o ambiente sem ordem, tendo como resultado final a extinção do ambiente incentivador de crimes. Observe:

A prevenção à criminalidade se dará pela repressão a pequenas desordens, nos moldes da Teoria das Janelas Quebradas. Repressão direta a crimes de menor potencial ofensivo e contravenções: vândalos, mendigos, pedintes mais agressivos, deverão se retirados das ruas e encaminhados a programas de assistência social. Com o "conserto" dessas janelas, o ambiente não será mais incentivador para o cometimento de crimes e os índices de criminalidade decairão (PIANCO, 2016, p.94).

Doutro modo, passa-se ao outro lado da aplicação da teoria. Como demonstrado em momentos anteriores, os efeitos positivos, apresentados nos EUA, devem conter destaque para a grande disparidade da situação econômica e social daqueles locais. Ao imaginar uma possível aplicação dos mesmos ideais dentro do território brasileiro, é de suma importância observar não somente as questões legislativas, mas também a condições financeiras, sociais e comportamentais no território.

Veja que determinados autores lecionam que os bons resultados trazidos pela teoria em estudo não decorreu exclusivamente de seus princípios restritivos, mas sim, de diversos outros fatores:

Como bem aponta Aury Lopes Júnior, a redução das taxas de criminalidade naquela cidade decorreu, sobretudo, de um notório avanço no complexo social e econômico em todo o país dos Estados Unidos, sendo que os principais fatores responsáveis para que este objetivo tenha sido alcançado foram o aumento da qualidade de vida dos indivíduos e o considerável decréscimo do número de desempregados. Desta feita, conclui com perfeição o autor, em se tratando de combate à criminalidade não há remédio como o crescimento econômico, a diminuição do desemprego e a implementação de uma política educacional de qualidade e que proporcione perspectiva de vida aos cidadãos (MARQUES apud LOPES JUNIOR, 2001, p.65).

Assim resta esclarecido novamente que os fatores sociais têm grande relevância na aplicação de quaisquer que sejam os métodos de diminuição da criminalidade. Segundo Marques (2016) a Teoria Das Janelas Quebradas, assim como qualquer outra, possui suas fragilidades, especialmente ao dizer-se sobre uma possível aplicação em território brasileiro.

Pianco (2016) em sua obra traz o homem como um ser social integralmente influenciável pela vida em sociedade, de forma que os fatores externos à vida particular de cada indivíduo possuem grande importância na tomada de decisões desses. O autor aponta fatores sociais que são possíveis influenciadores de atitudes delituosas, acerca dessas ideias pode-se incluir a situação atual do Brasil em todas elas, fazendo-se entender sobre a possibilidade de aplicação de teorias criminais.

Acerca dos pensamentos científicos de Penteado Filho (2012) as estatísticas criminais demonstram que a criminalidade e a pobreza possuem uma grande ligação entre si. Com um forte destaque aos crimes praticados contra o patrimônio, tem-se com principais autores uma classe "semialfabetizada, pobre, quando não miserável, com formação moral inadequada". Essas pessoas, diante a sua situação, teriam crescendo dentro de si uma aversão às pessoas detentoras de maior poder aquisitivo.

Exigindo um maior nível de detalhamento acerca das condições de pobreza, principalmente no Brasil, Penteado Filho (2012, p. 175) demonstra:

Entre 55 e 90 milhões de pessoas passaram à condição de pobreza extrema em 2009 no Brasil, devido à recessão mundial resultante da crise financeira internacional. Mais de um bilhão sofre de fome crônica no mundo todo. Segundo pesquisas, 54 milhões de brasileiros são pobres; isso significa que quatro em cada dez brasileiros poderão viver em miséria absoluta. Esta retira o resquício de dignidade humana que a pobreza ainda não subtraiu ao homem.

No mesmo contexto, em países como o Brasil, com população jovial superior à idosa e instabilização entre as zonas rural e urbana, existe um desequilíbrio entre a área urbana e o contingente populacional, gerado não só pelo êxodo rural, mas, também, pela migração interna desordenada. Ademais, com os altos índices de natalidade, a redução do nível de oferta de emprego, na medida em que o mundo globalizado exige cada vez mais especialização de mão de obra, assiste-se a uma verdadeira multidão de desempregados, o que pode significar um fator criminógeno preocupante. [...] Ressalte-se que o subemprego ou desemprego disfarçado ("homemplaca", "vendedores de balas em semáforos" etc.), à vista da baixíssima remuneração e da instabilidade pessoal e familiar que proporciona, não deixa de ser um fator coadjuvante na escala ascendente da criminalidade. Lembre-se também dos sacoleiros de fronteira, que, para aumentar seus ganhos, estimulam o descaminho e o contrabando com a revenda desses produtos País afora.

Neste momento passa-se a análise dos problemas causados por conta da deficiência existente nos meios de comunicação e habitação. Com enfoque na televisão, a partir da década de 1970, esta passou a ser o meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros (PENTEADO FILHO, 2012).

Mesmo diante o papel educativo e de entretenimento oferecido pela televisão, rádio, internet, etc., a banalização da violência, do sexo e demais condições sociais fazem com que a atividade televisa seja um dos principais meios de quebra dos princípios sociais e familiares. As mídias atuais podem ser culpabilizadas pela criação de "estereótipos, inculcar juízos de valor, uniformizar comportamentos e anular individualidades" vez que opinião divulgada em rede deixa de ser algo particular e individualizado, passando a ser um posicionamento universal para um mesmo grupo (PIANCO, 2016, p. 43).

Ainda, pretende-se demonstrar a força da mídia dentro no território brasileiro, de forma a tornar visível a força que possui: Veja:

Ora, se a violência é transmitida como parte do dia-a-dia, nada mais natural que ocorra sua banalização, de tão corriqueira que passa a ser na vivência de todo cidadão com acesso aos meios de comunicação. De repente um roubo não é mais tão absurdo assim (o ladrão, sim, é tido como ser abjeto e que deve ser extirpado do convívio social, mas o ato em si tornou-se banal). Ademais, a ideia passada é de que o delinquente possui determinadas características, pertence a certa classe social, disseminando um estereótipo dissociado da realidade social. A sensação de insegurança é difundida e acaba sendo responsável por desagregar os cidadãos de uma comunidade,

deteriorando a coesão social e, por conseguinte, os controles sociais informais.

Os meios de comunicação, portanto, contribuem para a formação da realidade social e o podem fazer negativamente ao fragmentar e descontextualizar as notícias, afastando-as da realidade "como-ela-é". Ademais, os meios de comunicação fazem parte da formação social do indivíduo, de modo que pelo menos parte daquilo que é transmitido, será assimilado e, possivelmente, incorporado ao comportamento (PIANCO, 2016, p. 43-44).

Outro ponto de grande importância e destaque seria o crescimento populacional apresentado por Penteado Filho (2012) que de forma desordenada e não planejada acaba se tornando um dos fatores delitógenos. O crescimento populacional de determinada localidade colabora fortemente para o aumento da taxa de desempregados, dessa forma, como já mencionado, essa situação desencadeia um fenômeno de aumento nos índices de criminalidade. Ainda nas palavras do autor, é dever do Estado assegurar um equilíbrio populacional que seja proporcional a área demográfica em questão, sem esse equilíbrio o "fermento social" da criminalidade tende a aumentar gradativamente.

O pesquisador Chesnais (1999) corrobora no sentido que as possíveis causas da explosão de violência vivenciada no território brasileiro são de difícil definição. Dessa forma, o autor demonstra um aparato de fatores que podem ser influenciadores dessa violência. Fatores como os já demonstrados anteriormente, juntamente com fatores socioeconômicos, institucionais (escola, moradia, saúde pública, transportes públicos), a repressão policial, recuo da igreja, fatores culturais, a corrupção, todos são coeficientes do crescimento criminal no Brasil.

Por fim e não menos importante, tem-se a crise do sistema penitenciário brasileiro que, sem qualquer tipo de dúvidas, é um, se não o maior, problema estrutural existente dentro da politica criminal do país. É de rápido entendimento que o sistema prisional existente nos dias atuais já não se mostra suficientemente capaz de comtemplar, adequadamente, o quantitativo de reclusos já existente (MARQUES, 2016).

Ao tratar-se diretamente acerca das condições necessárias ao encarceramento de indivíduos delinquentes, se pode citar as Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Presos (2016), também conhecidas como Regras de Mandela. Veja:

Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados. 2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias. (REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS (REGRAS DE MANDELA), 2016, P. 21).

Claramente visível a necessidade de adequação do sistema prisional brasileiro para que haja uma assimilação mínima ao adequado na visão das Nações Unidas. Os complexos penitenciários no Brasil, instituições que deveriam servir como ambientes reeducadores e ressocializadores visando principalmente a reintegração do transgressor, acaba sendo uma "faculdade" do crime "haja vista a realidade imposta, a insuficiência e negligência do Poder Público" (MARQUES, 2018, p. 66-67).

Frente a crise financeira e penitenciária existente por toda a extensão territorial brasileira, é grande a dificuldade dos magistrados e tribunais gerais para encontrar uma solução parcial para o problema. Veja o que leciona Dotti (2003, p. 5):

É a jurisprudência humanitária dos juízes e dos tribunais que tem dado a única resposta compatível com a omissão do Poder Público em não construir estabelecimentos penais, ou não prover os já existentes, de obras necessárias à sua adequada utilização. E ela consiste na desprisionalização, vale dizer, na aplicação de medidas de restrição alternativas à prisão (recolhimento domiciliar e assunção de obrigações de fazer ou não fazer). [...] No mesmo sentido se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, declarando que se deve conceder a prisão domiciliar enquanto persistir a falta de lugar.

Com base no exposto acerca dos problemas sociais, econômicos, políticos e institucionais, juntamente com a exposição teórica acerca da Teoria das Janelas Quebradas e o embasamento científico acrescentado ao estudo, resta esclarecido as grandes, e quase intransponíveis, dificuldades enfrentadas pelo

Estado brasileiro em adequar suas normas penais para algo similar ao apresentado através dos testes de Zimbardo (1969) e as pesquisas de Kelling e Wilson (1982).

A punição dos crimes de menor potencial ofensivo, o policiamento realizado através de rondas a pé pelas comunidades, o aumento das prisões de criminosos, são medidas até então impossibilitadas de aplicação no Brasil. Nesse mesmo sentido, veja o que preleciona Rubin (2003, *online*):

[...] deve-se dizer que não se advoga a implantação pura e simples do modelo americano à realidade brasileira. Não apenas questões culturais e legais impediriam isso, senão que a simples falta de dinheiro para a implementação de uma política criminal nos moldes da que foi implementada em Nova lorque configura uma barreira quase que intransponível para que se repita aquela experiência exatamente como aconteceu. O que realmente podemos e devemos aprender com a experiência americana é a necessidade inadiável de repressão às contravenções e aos pequenos delitos, como forma de manutenção da ordem e prevenção aos crimes graves.

Resta demonstrado que a aplicação de teorias que rezem pela aplicação de normas penais irrefutáveis, que levam à proximidade com o Direito Penal Máximo dentro do território brasileiro é algo ainda distante. A Teoria das Janelas Quebradas, embora amplamente estudada, pode ser vista no atual cenário apenas com rasos olhares, sendo ainda distante sua aplicação integral no sistema criminal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, tendo por base todo o acervo argumentativo aqui apresentado, juntamente com os posicionamentos científicos de diversos pesquisadores, pode-se afirmar que a criminologia como objeto de pesquisa nas ciências criminais é ferramenta adequada a interagir com as práticas delituosas existentes em cada uma das sociedades.

Restou demonstrado que crime não é em si uma atividade a ser estudada de forma independente e individualizada, mas sim, como uma prática pessoal a qual envolve diversos fatores comportamentais e sociais que ao conflitar com as práticas consideráveis como éticas e aceitáveis, acabam criando os indivíduos taxados como criminosos pela sociedade e pelas normas de direito aplicáveis nos casos em concreto.

Ao proceder-se com o estudo detalhado da Teoria das Janelas Quebradas juntamente com a política de tolerância zero que a acompanha, vê-se que em um Estado onde a comunidade, a política e a economia caminham em caminhos de ascensão e diversas melhorias, a retirada de "criminosos" praticantes dos delitos mínimos, aqueles que geram no seio da sociedade um incomodo social, os índices criminais no sentido de delitos impactantes caminham para a diminuição progressiva.

A teoria aqui estudada demonstra com clareza que os mínimos delitos cometidos dentro de um círculo social necessitam de uma imediata resposta estatal, dessa forma, criar-se-á dentro daquela comunidade não apenas o receio do delito, mas também a sensação positiva do funcionamento da máquina punitiva do estado. Além da repressão aos delitos, o policiamento ostensivo realizados por rondas policiais a pé demonstram a atenção das autoridades para com aquela comunidade, nascendo uma relação amigável entre a polícia e a comunidade.

O que se pode demonstrar atualmente no território brasileiro é que a aplicação de normas legais embasadas nos ideais do Direito Penal Máximo seria algo improvável dado o grande o aumento da população carcerária em um ambiente já degradado e banalizado, sendo visto como a "faculdade" do crime. Concomitante a essa realidade temos a relação de inimizade criada entre população e polícia, essa assimetria impossibilitaria toda e qualquer tentativa positiva e frutífera de inserção policial nos locais onde existe maior índice de práticas delituosas.

Embasado em todos os pontos aqui destacados no decorrer dessa dissertação, pode-se dizer que sem a devida reestruturação política, econômica, social, estrutural e institucional, a inserção de qualquer nova teoria político-criminal seria de certa forma inviável.

Não se pode alegar como impossíveis, mas devido a realidade vivenciada dentro de todo o território brasileiro, os empecilhos e dificuldades criadas no próprio legislativo e nas comunidades em particular, cria-se a impossibilidade de aplicação imediata dos ideais da Teoria das Janelas Quebradas ou de uma Política de Tolerância zero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Letícia Núñez. **Tolerância zero ou nova prevenção: A experiência da política de segurança pública do município de Porto Alegre – RS**. Fonte https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/12087> Acesso em 20 nov. 2020.

BEVILAQUA, C. Criminologia e Direito. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Fonte: SciElo.br 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582002000400005&script=sci_arttext Acesso em 21 mai 2021.

CHESNAIS, Jean Claude. A Violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção. Jean Claude Chesnais – Rio de Janeiro, 1999. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100005> Acesso em 23 mai 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016.

DO VALLE, Nathália; YUKIO MISAKA, Marcelo; FREITAS, R. A. da S. **Uma reflexão crítica aos movimentos de lei e ordem – Teoria das Janelas Quebradas.** Fonte < http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3055> Acesso em 17 nov. 2020.

DOTTI, René Ariel. **A crise do Sistema Penitenciário.** René Ariel Dotti, 2003. Disponível em https://silo.tips/download/rene-ariel-dotti-a-crise-do-sistema-penitenciario-rene-ariel-dotti#> Acesso em 23 mai 2021.

MARQUES, Fernando Fillipe Santos. O princípio da insignificância e a teoria das janelas quebras: análise à luz da realidade jurisdicional brasileira / Fernando Fillipe Santos Marques – 2016.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Da pena e da teoria da pena**. 03 de 2015. Fonte: Jus.com.br: Disponível em: https://jus.com.br/artigos/37441/>. Acesso em 07 set. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia** / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Criminologia I. Título.

PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de Talião às ideias de **Beccaria**. Fonte historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria Acesso em 20 nov. 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal** / Miguel Reale Júnior – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 49, p. 175-200, 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>. Acesso em 07 set. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia** / Eduardo Viana. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2016.